



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
2ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (VARA CÍVEL) Nº 6343388-38.2025.4.06.3800/MG

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENV. SUSTENTAVEL

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

RÉU: MINERACAO SERRA DO LOPES LTDA

RÉU: FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se, na espécie, de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **MINERAÇÃO SERRA DO LOPES LTDA**, **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio)**, **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM)**, **ESTADO DE MINAS GERAIS** pretendendo a concessão de tutela judicial para, liminarmente, determinar ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**, no sentido de que a **SEMAD/FEAM** se abstenham de conceder a licença para a ampliação da Mina do Lopes, indeferindo, portanto, a Solicitação nº 2025.07.04.003.0000745 e outras que forem protocoladas em sentido semelhante pela empresa Mineração Serra do Lopes Ltda ou quem a suceder, em relação às atividades no empreendimento Mina do Lopes; ii) em face do **ICMBIO**, no sentido de que elabore, no prazo de 60 dias novo relatório anual de atendimento das condições da ALA n. 14/2021 (art. 31 da Instrução Normativa nº 10/2020 do **ICMBio**) e, em seguida, no prazo de 30 dias, manifeste-se expressamente sobre a necessidade de revisão da referida ALA (art. 16 da Instrução Normativa nº 10/2020), decidindo, de forma fundamentada e com respeito à garantia ao contraditório, pelo cabimento ou não de seu cancelamento; iii) fixação de multa diária, em valor determinado pelo Juízo, para o caso de descumprimento de eventual decisão favorável proferida em atendimento aos dois itens anteriores, a teor do disposto no artigo 12, §2º, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 84, § 4º, da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 537 do Código de Processo Civil; e, a partir das conclusões da perícia, a determinação ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** e ao **ICMBio** que promovam revisão da licença ambiental e autorização para licenciamento ambiental, respectivamente, concedidos à atividade da Mina do Lopes, decidindo, de forma fundamentada e com respeito à garantia ao contraditório, pelo cabimento ou não de seu cancelamento; a condenação da Mineração Mina do Lopes Ltda. ou quem lhe venha a suceder, ao pagamento de compensação pelos danos ambientais e climáticos, de natureza material e moral coletiva, gerados pelo descumprimento das condicionantes impostas da ALA, em valor não inferior ao que se dá à causa da presente ação ou a obrigação genérica de pagar passível de posterior liquidação, a ser utilizado na forma da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

A parte autora pretende, em apertada síntese, provimento judicial para, liminarmente, determinar ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**, no sentido de que a **SEMAD/FEAM** se abstenham de conceder a licença para a ampliação da Mina do Lopes, indeferindo, portanto, a Solicitação nº 2025.07.04.003.0000745 e outras que forem protocoladas em sentido semelhante pela empresa Mineração Serra do Lopes Ltda ou quem a suceder, em relação às atividades no empreendimento Mina do Lopes; ii) em face do **ICMBIO**, no sentido de que elabore, no prazo de 60 dias novo relatório anual de atendimento das condições da ALA n. 14/2021 (art. 31 da Instrução Normativa nº 10/2020 do **ICMBio**) e, em seguida, no prazo de 30 dias, manifeste-se expressamente sobre a necessidade de revisão da referida ALA (art. 16 da Instrução Normativa nº 10/2020), decidindo, de forma fundamentada e com respeito à garantia ao contraditório, pelo cabimento ou não de seu cancelamento, narrando que o empreendimento minerário na **MINA DO LOPES**, de responsabilidade da **MINERAÇÃO SERRA DO LOPES**, teve a sua implementação - já muito próximo aos limites do **PARNA Gandarela**, apenas poucas dezenas de metros - autorizada pelos órgãos ambientais competentes (**FEAM/SEMAD-MG** - mediante concessão de licença ambiental - e **ICMBIO** - mediante autorização para licenciamento ambiental), destacando que que a mina localiza-se justamente na intersecção entre dois dos cursos d'água principais que correm para o interior do parque nacional: o **Córrego da Mina I**, que atravessa a área da cava, e o **Córrego da Mina II**, conforme demonstrado pelas figuras abaixo. Nelas parecem os dois cursos d'água potencialmente impactados, com suas respectivas áreas de preservação permanente e a cava da mina ao centro, e, a sudeste, muito próximo, a área do parque, acrescentando que, que ambos os cursos d'água correm para o interior do Parque Nacional da Serra do Gandarela, de modo que qualquer impacto sofrido por esses corpos hídricos afetam sem sombra alguma de dúvidas, até mesmo ao olhar do leigo, as vazões e a qualidade da água no interior da área especialmente protegida, cuja principal finalidade da sua criação foi, justamente, a preservação do aquífero da região. Aquífero este que, por sua vez, contribui ao abastecimento das milhões de pessoas que habitam a nossa região metropolitana, ressaltando que, o estudo hidrogeológico apresentado pela Mineração Serra do Lopes, no dia 31 de dezembro de 2024, **NÃO FOI APROVADO PELO INSTITUTO**, uma vez que não responde a questão central da condição específica 2.1 da Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA) nº 14/2021-GABIN, qual seja, “se a surgência localizada na Área Diretamente Afetada tem origem em manancial de água subterrânea ou se provém de armazenamento típico



do perfil geológico da área” e, a despeito dessas circunstâncias, o ICMBio, apesar de apontar situação de descumprimento da condicionante exigida para apontar a manutenção da viabilidade ambiental do empreendimento mineral, nenhuma medida tomou na alçada de suas atribuições, tendo limitado-se a comunicar tal fato à FEAM/MG, para subsidiar o acompanhamento do licenciamento ambiental, concluindo por dizer que a revisão da ALA é que se pretende, portanto, por meio da propositura da presente ação.

Com a petição inicial (evento 1), vieram os documentos necessários à admissibilidade da demanda.

Decido.

Na hipótese sob apreciação, conforme se denota pelo exame da petição inicial, a revisão da ALA é que se pretende, portanto, por intermédio da propositura da presente ação e, ainda, de forma definitiva, obter resposta à indagação técnica se a atividade da empresa requerida impacta os cursos d'água que correm para o interior do PARNA Gandarela, acrescentando que como medida cautelar, requer não seja autorizada ampliação do empreendimento enquanto tais impasses não forem resolvidos e que seja realizada nova fiscalização do cumprimento de todas as condicionantes além da compensação pelos danos ambientais e climáticos causados.

A antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, submetida ao juízo, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Para tal o art. 300, do CPC, pressupõe a coexistência de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter antecedente ou incidente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, (i) a demonstração de elementos de informação conducentes à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Especificamente para a obtenção da tutela, em sede de ação civil pública, cabe à parte autora mostrar a existência dos requisitos específicos do art. 12, da Lei 7.347, de 1985, assim redigido:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Extrai-se da boa doutrina que para a concessão da tutela antecipada na ação civil pública: “Deverá o magistrado, pela prova já trazida nos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que ao que tudo indica o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia por em risco o bem da vida pretendido dano irreparável ou de difícil reparação.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: (Lei 7.347/85 e legislação complementar). 8. ed., rev. e atual. São Paulo - Revista dos Tribunais, 2002. p. 94).

No caso em apreço, a parte autora sustenta que, dada a proximidade do empreendimento mineral em questão com o Parque Nacional da Serra do Gandarela, a licença ambiental estava condicionada à anuência prévia do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, conforme exigência expressa do art. 36, § 3º, da Lei do SCUC - Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza - Lei 9.985/2000, razão pela qual foi emitido parecer favorável ao licenciamento ambiental com a imposição, contudo, de dez condicionantes (Parecer SEI n. 3/2021-DMA/CGIMP/DIBIO/ICMBio). Na sequência, em 23 de setembro de 2021 o empreendimento recebeu Autorização para o Licenciamento Ambiental - ALA - ALA n. 14/2021, assinada por seu presidente, prevendo condições específicas para evitar e minimizar possíveis impactos do empreendimento exclusivamente sobre o parque nacional, assinalando que o ICMBio, ao constatar descumprimento das condicionantes, apenas comunicou o fato ao órgão licenciador estadual. No âmbito de suas atribuições de autorizador do licenciamento, nada fez, permanecendo com a postura de aguardar, acompanhar, analisar, sem a tomada de nenhuma providência efetiva relacionada à revisão da ALA ou mesmo à lavratura de novos autos de infração, a despeito de o estudo hidrogeológico que havia sido pela Mineração Serra do Lopes não ter sido aprovado pelo ICMBIO.

De fato, o Licenciamento Ambiental constitui um procedimento cujo fundamento reside na possibilidade, constitucionalmente outorgada, de o Poder Público impor condições e restrições ao exercício do direito de propriedade e do direito ao livre empreendimento, a fim de que a função social da propriedade e da empresa sejam observados, consoante interpretação teleológica dos artigos 5.º, XXIII, 170, III e VI, e parágrafo único, 182, § 2.º, 186, II, e 225, todos da Constituição da República de 1988 (MARCHESAN, Ana Maria Moreira, e outros. “Direito ambiental”. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 63), de forma que ao se obter o Licenciamento tem-se, em tese, como resolvidas, todas as questões ambientais que seriam pertinentes ao empreendimento supostamente poluidor ou degradador.

A matéria controvertida, neste ponto específico, diz respeito ao direito de dar prosseguimento às atividades do empreendimento minerário desenvolvido pela sociedade empresária, cujas licenças prévias foram emitidas pelos órgãos competentes, a despeito de não terem sido integralmente cumpridas as condicionantes estabelecidas pelo ICMBIO por ocasião de seu deferimento.

No caso concreto, consoante se vê, pela análise dos documentos acostados nos autos, até o momento, não se afigura possível concluir de maneira segura que as atividades exercidas não causarão qualquer impacto ambiental na região, conforme alegado pela empresa de mineração, tampouco que a licença em debate seja suficiente para conceder a licença para a ampliação da mina.

Assim, tendo em conta que a legislação ambiental existente deve ser observada, pois, ressalte-se que, em caso de dúvida entre o direito individual e do meio ambiente, deve prevalecer a proteção ao meio ambiente de modo que as medidas acautelatórias requeridas devem ser deferidas, ao menos neste momento processual, notadamente, em face do princípio da prevenção.

Importante destacar que os princípios da prevenção e precaução, vêm servindo de base para a adoção de medidas protetivas ao meio ambiente, de forma a evitar ou eliminar os futuros danos.

Dessa forma, até que se melhor esclareça a questão posta, deve ser relativizada a presunção de legalidade do ato administrativo, devendo se ter em mente, também, a relevância do atendimento aos deveres legais ambientais.

Diante deste contexto, impõe-se o deferimento da medida antecipatória pretendida pelo MPF com a finalidade de se acautelar o meio ambiente para se evitar o dano ou risco de gravame ambiental, justificável a suspensão da ampliação das atividades minerárias na área em discussão.

Ademais, pelo princípio da precaução, devem ser adotadas medidas preventivas diante do dano ambiental, com o intuito de evitá-lo ou, ao menos, minimizar o risco, cabendo ao particular cessar imediatamente as atividades que degradem ou possam vir a degradar o meio ambiente.

Oportuno consignar que existe perigo de irreversibilidade da medida, posto que a hipótese vertente envolve bem de relevante amparo, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja proteção advém da própria Constituição Federal.

Registre-se que o caso envolve a tutela de bem metaindividual, sendo que o perigo de dano apresentado pela parte autora no sentido de que a ampliação das atividades poderá ocasionar o carreamento de solo para corpos hídricos da região do Parna Gandarela, possibilitando a ocorrência de danos incalculáveis em detrimento de toda a sociedade.

Isso porque o quadro envolve regras ambientais, que são de ordem pública e de interesse de todas as pessoas (princípio da primazia do interesse público); e, sopesando-se todos os princípios legais que devem ser atendidos, certo é que, considerando a natureza do bem que aqui se está buscando assegurar, sobrepõe-se, neste caso, aquele pertencente a todos sobre o individual.

Por fim, indefiro o pedido de fixação de multa diária porque não se pode presumir que as determinações judiciais serão descumpridas pelos destinatários da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro parcialmente, com estas breves considerações, a antecipação dos efeitos da tutela para, determinar ao ESTADO DE MINAS GERAIS, no sentido de que a SEMAD/FEAM se abstenham de conceder a licença para a ampliação da Mina do Lopes, indeferindo, portanto, a Solicitação nº 2025.07.04.003.0000745 e outras que forem protocoladas em sentido semelhante pela empresa Mineração Serra do Lopes Ltda ou quem a suceder, em relação às atividades no empreendimento Mina do Lopes; ii) em face do ICMBIO, no sentido de que elabore, no prazo de 60 dias novo relatório anual de atendimento das condições da ALA n. 14/2021 (art. 31 da Instrução Normativa nº 10/2020 do ICMBio) e, em seguida, no prazo de 30 dias, manifeste-se expressamente sobre a necessidade de revisão da referida ALA (art. 16 da Instrução Normativa nº 10/2020), decidindo, de forma fundamentada e com respeito à garantia ao contraditório, pelo cabimento ou não de seu cancelamento.

Citem-se as rés para apresentarem defesas no prazo legal.

Publique-se.

Intime-se.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2025

JOÃO BATISTA RIBEIRO
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **JOAO BATISTA RIBEIRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380003451200v3** e do código CRC **660a4965**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO BATISTA RIBEIRO
Data e Hora: 04/09/2025, às 20:06:36

6343388-38.2025.4.06.3800

380003451200 .V3